

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 418/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 8.426, de 8 de abril de 2008, que dispõe sobre adequações funcionais junto à Área da Saúde e dá outras providências.

A emenda em análise parece de inconstitucionalidade material, tendo em vista que a sua aprovação acarretaria aumento de despesa, o que contraria o disposto no art. 63, I da Constituição Federal, art. 24, §5º, “1” da Constituição Estadual e art. 43 da LOMS, que regulam o assunto, *in verbis*:

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

“Art.24. ...
§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:
...
1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;”

“Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;”

S/C., 28 de setembro de 2009.

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro